



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 213-59.2014.6.27.0000 – CLASSE 32 – PALMAS – TOCANTINS

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Coligação Renova Tocantins
Advogados: Juvenal Klayber Coelho e outros
Agravada: Coligação A Experiência Faz a Mudança 1
Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outros

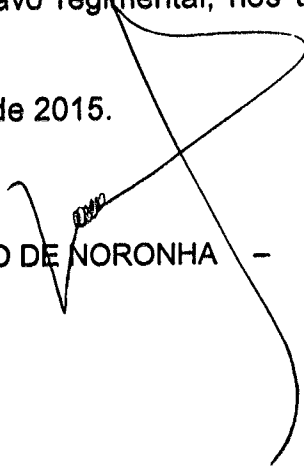
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL. DRAP. IMPUGNAÇÃO DE COLIGAÇÃO
ADVERSÁRIA. INEXISTÊNCIA. REEXAME.
DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/TO concluiu que a agravante não dispõe de legitimidade ativa *ad causam* para discutir eventual irregularidade no ato de intervenção do diretório nacional sobre o diretório estadual de partido político adversário. Referido fundamento não foi objeto de insurgência específica no recurso especial eleitoral, circunstância que atrai o óbice da Súmula 283/STF.
2. Não merece conhecimento a tese segundo a qual caberia ao magistrado apreciar de ofício eventual irregularidade na convenção partidária, uma vez que os dispositivos legais tidos por violados (art. 14 da Lei nº 9.096/95, 26, I, e 45, § 1º, do Estatuto do PMDB) não dizem respeito ao critério de fixação de competência da Justiça Eleitoral. Incide o impeditivo da Súmula 284/STF.
3. A indicação de infringência à norma estatutária de partido político também não autoriza a interposição do recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 5/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Renova Tocantins contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Na decisão agravada, assentou-se que:

- a) a agravante não apontou qualquer violação legal ou dissídio pretoriano acerca de sua ilegitimidade ativa *ad causam*, circunstância que atrai o óbice da Súmula 283/STF.
- b) os dispositivos legais citados (art. 14 da Lei nº 9.096/95, 26, I, e 45, § 1º, do Estatuto do PMDB), não dizem respeito ao critério de fixação de competência da Justiça Eleitoral, circunstância que atrai o impeditivo da Súmula 284/STF;
- c) a indicação de infringência à norma estatutária de partido político também não autoriza a interposição do recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 5/STJ;
- d) a simples transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo indispensável a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados supostamente divergentes.

Nas razões do regimental, a agravante alega que:

- a) a indicação de violação do art. 3º da LC nº 64/90¹ significa que houve insurgência específica quanto ao fundamento do acórdão recorrido que consignou sua ilegitimidade ativa *ad causam* para impugnar o DRAP da coligação adversária. Dessa forma, o óbice da Súmula 283/STF não teria aplicação;

¹ Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.



- b) a indicação de violação do art. 7º da LC nº 64/90², tirada do voto vencido, denota a competência da Justiça Eleitoral para conhecer de ofício eventual irregularidade dos atos partidários;
- c) "a violação aos dispositivos legais foram alegados [sic] e amplamente debatidos [sic] nos acórdãos recorridos, o que afasta a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF" (fl. 641);
- d) o dissídio jurisprudencial foi satisfatoriamente demonstrado pela realização do cotejo analítico e pela comprovação da similitude fática;
- e) o impeditivo da Súmula 5/STJ não impede apreciar a infringência dos arts. 26, I, e 45, § 1º, do Estatuto do PMDB, pois não se trata de cláusula contratual. Ademais, não se pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas sua reavaliação jurídica.

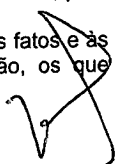
Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme consignado pela decisão agravada, o TRE/TO julgou improcedente o pedido formulado na impugnação em que se questionava o demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) da coligação agravada, com base nos seguintes fundamentos:

² Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.
Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.



a) nos termos do art. 6º do CPC, é vedado pleitear em nome próprio na defesa de interesse alheio. Dessa forma, a coligação impugnante, ora agravante, não dispõe de legitimidade ativa *ad causam* para discutir no DRAP da coligação adversária eventual irregularidade no ato de intervenção do diretório nacional sobre o diretório estadual;

b) o conflito entre os órgãos partidários do PMDB deve se resolvido na Justiça Comum, e não na Justiça Eleitoral, pois envolve discussão de matéria *interna corporis*, sobretudo porque a alegada irregularidade no processo interventivo não teve reflexo direto no processo eleitoral.

Todavia, no recurso especial não foi apontado qualquer violação legal ou dissídio pretoriano acerca da ilegitimidade ativa da coligação agravante. Nessa circunstância, o recurso especial eleitoral não merece conhecimento, haja vista o óbice que exsurge da Súmula 283/STF.


Ao contrário do que alega a agravante, a mera indicação de transgressão do art. 3º da LC nº 64/90 não demonstra a existência de impugnação específica, sobretudo porque não foi trazida no recurso especial qualquer tese de defesa quanto ao fundamento do acórdão recorrido.

Ademais, há outras questões, também de natureza processual, que igualmente impediram o conhecimento do recurso especial eleitoral.

No recurso especial eleitoral, apontou-se violação do art. 14 da Lei nº 9.096/95³, 26, I, e 45, § 1º, do Estatuto do PMDB, além de divergência jurisprudencial, pois compete à Justiça Eleitoral "analisar o ato convencional que não obedeceu ao regramento legal e estatutário" (fl. 524).

Contudo, referida alegação não merece conhecimento. Primeiro, porque o dispositivo legal tido por violado não diz respeito os critérios de fixação de competência da Justiça Eleitoral, circunstância que atrai o impeditivo da Súmula 284/STF.

³ Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.



Segundo, porque a indicação de infringência à norma estatutária de partido político também não autoriza a interposição do recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 5/STJ: "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Com efeito, ainda que o Estatuto do PMDB não se enquadre no conceito clássico de "cláusula contratual", é certo que referido documento também não se enquadra no conceito de "lei" como pressuposto de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, a teor do art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Logo, eventual infringência de norma estatutária não autoriza o conhecimento do recurso especial eleitoral.

Por sua vez, o recurso especial não admite conhecimento com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, já que a agravante apenas indicou a existência de divergência jurisprudencial, deixando de realizar o indispensável cotejo analítico de modo adequado, além de não demonstrar a similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas. Incidência, pois, da Súmula 284/STF.

Os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 213-59.2014.6.27.0000/TO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação Renova Tocantins (Advogados: Juvenal Klayber Coelho e outros). Agravada: Coligação A Experiência Faz a Mudança 1 (Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 2.2.2015.